

## ICMS NAS BASES DE PIS+COFINS: UM OLHAR CONTÁBIL ESCLARECENDO A QUESTÃO

Em 1988, o Brasil tinha carga tributária na faixa de 24% do PIB, com os impostos representando 70% do total arrecadado, ou 17% do PIB. Decorridos 29 anos da constituição, nossa carga tributária montou 32,4% em 2017, com os impostos mantendo a mesma fatia do PIB (17%), o que representa 51% da carga tributária atual. Mas, se a arrecadação dos impostos permaneceu praticamente no mesmo patamar de 1988, como a carga tributária aumentou um terço de lá para cá? Foram criadas e ampliadas diversas contribuições, que possuem recursos direcionados a áreas específicas definidas a partir da carta magna e pertencem, na sua essência, à união. O somatório da arrecadação de contribuições federais que não existiam em 1988 como COFINS, CSLL e CIDE respondeu, em 2017, por mais de R\$ 300 bilhões<sup>1</sup>, ou 5% do PIB, o que foi deteriorando o nosso modelo, sendo o principal motivo para transformá-lo no manicômio tributário atual. O que representam, na essência, a COFINS (e o PIS) se não o ICMS ou o ISS com outra embalagem? Um hotel tributado pelo lucro presumido, em vez de cobrar diretamente 8,65% de ISS desdobra este imposto em três e apura 5% de ISS, 3% de COFINS e 0,65% de PIS, cumprindo a complexa legislação tributária em vigor. Um comércio tributado pelo lucro real, quando vende uma mercadoria cobra 18% de ICMS e 9,25% de PIS+COFINS. Para simplificar o processo, poderia cobrar 27,25% de um tributo só. Por que o contribuinte tem que participar da confusão e da falta de unidade entre os entes federativos? Veja a situação da infundável discussão judicial da exclusão do ICMS nas bases de PIS e COFINS. Legislamos errado, insistimos no erro, gastamos um absurdo de dinheiro e de tempo como essa discussão e a sociedade ainda irá pagar a conta, beneficiando a classe jurídica (que nada tem a ver com isso, está fazendo o seu trabalho), além de sócios e acionistas de grandes empresas. Uma assessoria contábil melhor qualificada poderia ter mudado o resultado da decisão do STF sobre o assunto.

ICMS, PIS e COFINS são tributos cobrados por dentro, incluídos no preço dos produtos. Suponha uma grande rede varejista tributada pelo lucro real, submetida a alíquota de 18% de ICMS e 9,25% de PIS+COFINS e que necessitava vender seu produto por R\$ 1.000,00 para remunerar seus custos e seu lucro. Fazendo a conta de trás para frente, encontrou o preço de venda aplicando a seguinte fórmula:  $1.000,00 / (1 - 0,2725) = R\$ 1.374,57$ . Sua DRE seria a seguinte:

▪ RECEITA BRUTA	<b>1.374,57</b>
(Base de Cálculo do ICMS, PIS e COFINS)	
▪ (-) ICMS – 18%	(247,42)
▪ (-) PIS+COFINS – 9,25%	(127,15)
▪ RECEITA LÍQUIDA	<b>1.000,00</b>

E foi assim que a empresa precificou seu produto, embutindo PIS+COFINS+ICMS, incluindo um tributo na base do outro, conforme determinava (e ainda determina) a legislação em vigor.

Admitindo que o ICMS não integrasse as bases de PIS+COFINS, a precificação deveria ser realizada da seguinte forma:

▪ 1.000,00 (1 – 0,0925) =	1.101,93.
Esta seria a base de cálculo de PIS+COFINS.	
▪ 1.101,93 (1 – 0,18) =	1.343,82.
Esta seria a base de cálculo do ICMS.	

Assim, a empresa deveria ter cobrado do seu cliente o preço de R\$ 1.343,82, conforme a DRE apresentada a seguir:

▪ RECEITA BRUTA (1)	<b>1.343,82</b>
(Base de Cálculo do ICMS)	
▪ (-) ICMS – 18%	(241,89)
▪ RECEITA BRUTA (2)	1.101,93
(Base de Cálculo de PIS+COFINS)	
▪ (-) PIS+COFINS – 9,25% (101,93)	
▪ RECEITA LÍQUIDA	1.000,00

Na essência, ao desconsiderar o ICMS nas bases de PIS e COFINS, o preço de venda mudaria. Veja a tabela a seguir com a DRE incluindo o ICMS nas bases de PIS+COFINS e com o ICMS sendo retirado das bases.

DRE	ICMS NA BASE DE PIS+COFINS		
	DENTRO	FORA	DIF.
RECEITA BRUTA (1)	1.374,57	1.343,82	30,75
ICMS 18%	247,42	241,89	5,53
RECEITA BRUTA (2)	1.127,15	1.101,93	25,22
PIS+COFINS-9,25%	127,15	101,93	25,22
RECEITA LÍQUIDA	1.000,00	1.000,00	-

Portanto, o correto, tecnicamente falando, seria a empresa varejista RESSARCIR ao consumidor final pela retirada do ICMS das bases de PIS e COFINS. Como isso torna-se impossível, contabilmente falando, o STF deveria modular sua decisão, aplicando a mudança apenas a partir de 2019, de preferência com uma nova lei regulando a apuração das contribuições para PIS e COFINS. Se isso não acontecer, toda a sociedade pagará, e de forma dura, por esta decisão da suprema corte.

**Paulo Henrique Pêgas, Contador, Professor do IBMEC. Membro da Comissão Tributária do CRCRJ.**

(1) O restante do aumento da arrecadação de 1988 para cá foi em contribuições diversas que já existiam e tiveram suas arrecadações ampliadas, como a previdenciária e PIS/PASEP.